



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328983-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante TIAGO HENRIQUE PIZA, é agravado DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2328983-62.2024.8.26.0000

Agravante: TIAGO HENRIQUE PIZA
Agravado: DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA
Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca/Vara: SÃO JOÃO DA BOA VISAT/1ª VARA CÍVEL
Juíza prolatora: DANILO PINHEIRO SPESSOTTO

VOTO Nº 32.839

Agravo de instrumento – Mandado de Segurança – Designação de agente policial para atividade de carcereiro – Desvio de função – Risco de reiteração – Interesse recursal – Requisitos para a concessão parcial da liminar presentes, a fim de obstar o desempenho de atribuições alheias à função de Agente Policial, nos termos das normas pertinentes – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tiago Henrique Piza contra a r. decisão que (fls. 104/105 na origem), em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Seccional de Polícia de São João da Boa Vista que designou o servidor, ocupante do cargo de agente policial, para cumprir escalas de plantão para prestar apoio à carceragem na cadeia pública de São João da Boa Vista, **indeferiu** o pedido de liminar formulado “*para determinar a suspensão imediata do ato que designou o impetrante para exercer as*

funções de carcereiro, garantindo a sua manutenção às funções de agente de polícia, sem prejuízo de seus direitos e salários, mantendo-se incólume a lotação do impetrante junto a DEPOL de Vargem Grande do Sul, assim como as atribuições que ali exerce”.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, tão somente para obstar o labor do agente policial em desvio de função para desempenhar atribuições alheias àquelas inerentes ao cargo em que foi investido regularmente (fls. 92/94).

A FESP apresentou contraminuta às fls. 119/124.

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, não vislumbro a perda superveniente do interesse recursal alegada pela FESP, mormente considerando o caráter repressivo e preventivo da postulação do recorrente.

Alega o ora agravante, em suma, que é concursado como Agente de Policial – 3ª Classe, nomeado após aprovação em concurso público, lotado na DEPOL de Vargem Grande

do Sul-SP, sendo indevida a designação para exercer as funções de carcereiro, cargo que possui atribuições distintas e incompatíveis com o seu posto de origem.

Além da anulação do referido ato (que vigorou durante o mês de outubro de 2024), há o pedido para garantir o seu direito subjetivo ao exercício das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia, evitando-se designações indevidas, atuais e futuras frise-se, e mantendo-se a segurança jurídica da relação funcional, o que se afigura razoável, ao menos em análise perfunctória, diante do teor das contrarrazões apresentadas, que indicam a insuficiência de carcereiros em atividade.

Com efeito, o pleito de concessão da medida liminar é para *“suspender o ato coator, garantindo ao Impetrante o direito de voltar a exercer suas funções originais de Agente de Polícia na Delegacia em que está lotado até o julgamento final do mandado de segurança”* (fls. 10). E, ao final, requer a concessão definitiva da segurança para *“declarar a nulidade do ato que designou o Impetrante para cumprir escalas provisórias ou definitiva em funções estranhas à sua carga, com a garantia de que ele exerça somente as atribuições de agente de polícia”* (fls. 11).

No mais, convém destacar que, nesta sede, cabe verificar a existência ou não dos seus requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

A r. Decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 101/102: Anote-se a não intervenção.

Indefiro a tutela antecipatória pleiteada, por ausência de probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC. Com efeito, pela narrativa empreendida em inicial foi possível concluir que há efetiva controvérsia acerca da atribuição para o exercício das atividades de carceragem, já tendo havido regulamentação por Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013), seguido de elaboração da Lei Complementar nº 1.339, de 9 de março de 2019, que foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme fls. 06/07. O impetrante se baseia neste último julgamento mencionado, entretanto, a concessão da liminar para suspensão do ato do impetrado teria o condão de causar vultoso desarranjo institucional, tendo em vista a noticiada inexistência de servidores investidos na função de agente carcerário atualmente.

Além do mais, ante a indefinição vigente, o próprio direito líquido e certo alegado pelo impetrante só poderá ser vislumbrado, se o for, no decorrer da estreita instrução do mandado de segurança, que por isso mesmo não comporta a antecipação pretendida com o consequente exaurimento de seu objeto

Deste modo, para prosseguimento, proceda a serventia nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se

Respeitado o entendimento em sentido contrário, no caso, verificada a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De fato, verifica-se que o agente policial, ora agravante, foi designado para cumprir escala de plantão para apoio à carceragem, no período de 01.10.2024 a 01.10.2024, com determinação

de exercer “*as suas atribuições junto ao agente policial plantonista escalado na cadeia*” e “*auxiliar nas atividades diárias da carceragem, audiências de custódia, cumprimentos de alvarás, lançamentos e entradas e saídas, e todos os demais serviços atinentes àquele setor*” (fls. 18/19 na origem).

Compete aos carcereiros o “*Recolhimento, movimentação e vigilância de presos no recinto de cadeias públicas; guarda de bens dos detentos; cuidado da limpeza de celas e adjacências*”, conforme anexo ao Decreto nº 47.788/1967.

Ressalta-se que estes postos foram extintos por meio do Decreto 59.957/2013 e por força da LC 1139/2019 foram transformados em agentes policiais, sendo reconhecida a inconstitucionalidade desta última norma no IAI nº 0011803-43.2024.8.26.0000.

Por sua vez, as atribuições do cargo de Agente Policial, ocupado pelo ora agravante, estão elencadas na Portaria D.G.P. nº 12 de 06/05/1987 e destinam-se a dirigir e fazer manutenção de veículos patrimoniados (fls. 04/07).

Ainda que a vigilância de presos seja uma atribuição comum a todas as carreiras policiais civis (artigo 252, VII da Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária), as atividades próprias do cargo Carcereiro são mais abrangentes.

Ademais, de acordo com a informação de fls. 179 na origem, *“91(noventa e um) carcereiros policiais estão classificados e à disposição do DEINTER-9; Apenas um deles encontra-se em licença médica, os demais estão em pleno exercício”*.

Assim, na linha do quanto já exposto na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, visando afastar eventual prejuízo decorrente do possível desvio de função até o final do *mandamus*, entende-se pertinente a concessão da liminar tão somente para garantir ao agravante o pleno exercício de suas funções dentro das atribuições legais do cargo para o qual foi investido regularmente, observadas as tarefas comuns a serem realizadas por todos os policiais civis, tudo nos moldes da Portaria DGP-12, de 06.05.1987, da Lei nº 207/79¹ (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), bem como da Portaria DGP-30², de 14.11.2012, e do artigo 252 da Portaria DGP-26, de 30.10.2023³ (Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora

¹

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/lei.complementar-207-05.01.1979.html>

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2012/executivo%2520secao%2520i/novembro/15/pag_0010_0COHF5LPHUCDBe034VL9715UTOU.pdf&pagina=10&data=15/11/2012&caderno=Executivo+I&paginaordenacao=100010

³ <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/11/Portaria-DGP-26-de-30-10-2023.pdf>